



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003491/2003-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Ausente a comprovação, na íntegra, do direito creditório apontado para fins de compensação tributária, a homologação da extinção deve se dar na proporção do direito reconhecido, mormente na circunstância em que o contribuinte teve inúmeras oportunidades para demonstrar a procedência do seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente Luiz Tadeu Matosinho Machado (Conselheiro Substituto). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano OAB/DF nº 14.303.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 11610.003491/2003-30
Acórdão n.º **1301-001.617**

S1-C3T1
Fl. 1.556

Presidente em exercício e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de declarações de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2001.

Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), fls. 632/638. deferiu parcialmente as compensações pleiteadas, visto que da parcela que compunha o crédito (R\$ 35.829.345,11), apenas parte foi confirmada (R\$ 16.992.597,62), haja vista a constatação de insuficiência de oferecimento à tributação de receitas financeiras.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 674/679 e 691/697), a contribuinte alegou que a parcela das receitas financeiras tida pela Derat/SPO como não declaradas foi registrada na linha OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS da ficha 6A da DIPJ/2002.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-17.685, de 02 de julho de 2008, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ passível de ser restituído ou compensado não basta a prova da regular retenção do imposto. Imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Dada a ausência de provas quanto à existência do saldo negativo em montante superior ao já reconhecido pelo órgão administrativo, cumpre não homologar as compensações em litígio.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 748/756), por meio do qual sustenta:

- que ao declarar os rendimentos financeiros, no valor de R\$ 179.146.727,91 na DIPJ, ficha de Demonstração do Resultado do Exercício (ficha 06A), informou o valor de R\$ 84.962.989,20 na linha de "Outras Receitas Financeiras" e o valor de R\$ 94.183.738,71 na linha de "Outras Receitas Operacionais";

- que mesmo tendo, por um lapso, declarado erroneamente os valores em linhas diferentes, as receitas tributáveis ocorreram e o IR foi efetivamente retido, conforme já se comprovou através dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras;

- que fica claro que o que ocorreu foi meramente um erro formal e que ela, além de se prontificar a retificar as informações incorretas, se for o caso, provou através de documentos hábeis que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real e, por consequência, sua legitimidade à compensação do saldo negativo de IRPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de compensação tributária em que o crédito apontado pela requerente diz respeito a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2001.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 632/638, referido saldo negativo decorre, na íntegra, de retenções na fonte no montante de R\$ 35.829.345,11.

De acordo ainda com o citado Despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), do total de R\$ 35.829.345,11, apenas R\$ 16.992.597,62 foram confirmados, resultando disso que a homologação das compensações pleiteadas foi promovida de forma parcial.

No Despacho Decisório em referência resta explicitado que o motivo que levou à redução do saldo negativo indicado para compensação foi a ausência de oferecimento à tributação de parte das receitas que serviram de base para a incidência do imposto na fonte.

Intimada em fase anterior à emissão do Despacho Decisório a prestar esclarecimentos, a contribuinte informou que havia declarado os rendimentos submetidos à incidência na fonte no item "OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS" da Declaração de Informações (DIPJ). Contudo, no referido item foi consignado o montante de R\$ 84.962.989,20, o que a levou a Derat/SPO a proporcionalizar o imposto submetido à retenção, eis que o seu aproveitamento integral exigiria que fosse tributado o total de R\$ 179.146.727,91.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte sustentou que a diferença não considerada pela Derat/SPO (R\$ 94.183.738,71) havia sido declarada no item OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS da DIPJ. Entretanto, a Turma Julgadora de primeira instância, amparando-se no argumento de que *"a simples alegação sem a devida produção de prova cabal e inequívoca de que tais rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, não tem o condão de se opor à decisão administrativa consubstanciada no despacho de fls. 632/638"*, indeferiu o pedido veiculado por meio da referida peça de defesa.

O recurso voluntário interposto pela contribuinte centra-se, em essência, na alegação de que os rendimentos questionados foram efetivamente oferecidos à tributação.

Perscrutando os autos, não identifico um único documento capaz de comprovar o alegado pela Recorrente, cabendo notar que por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade a Recorrente, da mesma forma, limitou-se a alegar que os rendimentos financeiros questionados pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo haviam sido considerados no item OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS da DIPJ, não trazendo qualquer elemento de prova.

Diante do fato de que, em conformidade com os registros efetuados na FICHA 43 da DIPJ 2002 (fls. 40/42), a quase totalidade¹ do imposto de renda na fonte decorreu de OPERAÇÕES DE SWAP (código 5273), a contribuinte foi intimada, antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, a indicar em que campos da FICHA 6A da referida declaração haviam sido incluídos os rendimentos correspondentes às citadas operações (item 2 do Termo de Intimação de fls. 84/85). Em atendimento, apresentou a planilha de fls. 109, por meio da qual procurou demonstrar que os rendimentos em questão haviam sido registrados na linha 24 da referida FICHA 6A.

Embora a planilha de fls. 109 indique rendimentos no montante de R\$ 179.146.709,96, na linha 24 da FICHA 6A (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS) da DIPJ/2002 restou consignado o valor de R\$ 84.962.989,20 (fls. 21), o que gerou o reconhecimento parcial do direito creditório apontado para o encontro de contas.

Como já visto, em sede de Manifestação de Inconformidade, apesar de não ter feito qualquer referência quanto a esse aspecto em fase anterior, a contribuinte alegou que a diferença que não havia sido reconhecida pela Derat/SPO (R\$ 94.183.738,71, resultado de R\$ 179.146.727,91 – R\$ 84.962.989,20) tinha sido considerada no item correspondente a OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. Porém, como também já restou assinalado, nenhum documento trouxe ao processo para confirmar tal alegação.

O recurso voluntário segue a mesma linha, isto é, a contribuinte alega (que registrou a diferença questionada no item OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS da DIPJ/2002), mas não prova.

Entendo também que, no caso, em que inúmeras oportunidades foram dadas para que fossem carreados ao processo elementos que pudessem ao menos indicar a plausibilidade da alegação trazida em sede de defesa, descabe a realização de diligência fiscal, eis que tal providência não pode ser utilizada para colher provas que deveriam ter sido aportadas pela contribuinte.

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

¹ De acordo com a referida FICHA, do total de imposto retido na fonte, apenas R\$ 3,45 foi registrado como sendo decorrente de aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa (código 6800), sendo todo o restante assinalado como derivado de OPERAÇÕES DE SWAP (código 5273).

Processo nº 11610.003491/2003-30
Acórdão nº **1301-001.617**

S1-C3T1
Fl. 1.561

CÓPIA